



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002196 99-82
Recurso nº 144.778
Acórdão nº **1103-00.573 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de outubro de 2011
Assunto Embargos de Declaração
Recorrente AUTO POSTO EXCEDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

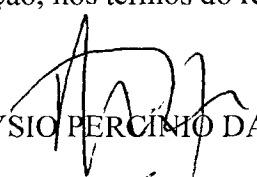
Ementa:

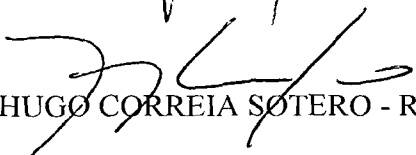
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.

Inexiste no caso em tela quaisquer das omissões apontadas pela Embargante, visto que todas as matérias suscitadas no presente Recurso foram expressamente analisadas no voto do Acórdão nº. 107-08277. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

Em face do Despacho PRESI nº. 107-106/07, exarado por V. S^a. (fl. 307), passo a analisar os embargos de declaração opostos por Auto Posto Excede Ltda, em face do Acórdão nº. 107-08277.

Esta a ementa do acórdão embargado:

“DESCRIZAÇÃO DOS FATOS. Suficientemente descrito o motivo da autuação, não há que se falar em nulidade. Preliminar rejeitada.

PRÓ-LABORE. GLOSA DOS VALORES PAGOS. Não tendo a autuada comprovado a efetiva prestação de serviços por parte dos sócios que perceberam pró-labore, serviços estes que se mostrassem necessários ao desenvolvimento da atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, as despesas não podem servir redução da base imponible do IRPJ e da CSSL. Recurso Improvido.”

O embargante argüiu, nos embargos de declaração opostos (fls. 228-239), omissão deste Conselho no que concerne à análise das questões ventiladas no recurso voluntário, mormente as que se referem à comprovação da nulidade do lançamento por insuficiente descrição dos fatos configuradores da infração, bem assim, quanto ao mérito, a suposta comprovação, em momento posterior à apresentação da impugnação, da dedutibilidade dos valores atribuídos aos sócios à guisa de pró-labore.

Assim dispõe o art. 57, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho, *verbis*:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.”

É o relatório.



Voto:

Embargos tempestivos. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entendo não assistir razão ao Embargante.

Como se depreende do teor do acórdão embargado, foi submetida a Embargante a processo regular de fiscalização no qual solicitou a autoridade lançadora a apresentação dos assentamentos contábeis e fiscais da empresa, **quedando omissa a Embargante no que atine à entrega dos documentos solicitados**, mesmo após reiteradas intimações nesse sentido.

É expressa a decisão da Delegacia de Julgamento nesse sentido:

“10. A autoridade autuante descreveu a fl. 37 que a interessada não juntou quaisquer documentos comprobatórios e, desta forma, procedeu à autuação. Logo, não há que se falar de falta de motivação da autuação, já que, intimada, a interessada nada comprovou acerca dos valores glosados.”

Reitera o contribuinte, nas razões de embargos de declaração, os argumentos expendidos na impugnação e no recurso voluntário, no sentido de que a descrição do lançamento fora insuficiente, não identificando, a contento, a infração cometida, o que invalidaria o ato administrativo.

A questão foi expressamente abordada pelo Acórdão nº. 107-08.277, assim:

“Não assiste razão ao Recorrente no que concerne à arguição de nulidade do lançamento por imprecisão na descrição dos fatos, vez que, como relatado, dispôs o Auditor responsável suficientemente sobre o fundamento da autuação — glosa da dedução dos valores pagos aos sócios a título de pró-labore, em face da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços.

Suficientemente descrito o motivo da autuação, não há que se falar em nulidade.”

Nesse sentido, não há que se falar em omissão embargável.

Acresça-se que o posicionamento deste Conselho é no sentido de somente declarar a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, quando se verifica efetivo prejuízo ao contribuinte, o que não é o caso, já que a infração foi devidamente delimitada no lançamento, não havendo necessidade de a autoridade lançadora se deter a minúcias.

No que concerne ao mérito – dedutibilidade do valor dos pró-labores pagos – assim restou vertida a decisão embargada:

“Com efeito, para fins de dedução das despesas, imprescindível a comprovação de que tais despesas preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade e, para além, sua adstrição às

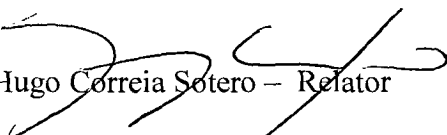


atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (artigos 242 e 243 do RIR/94).

Não tendo a Recorrente comprovado a efetiva prestação de serviços por parte dos sócios que perceberam pró-labore, serviços estes que se mostrassem necessários ao desenvolvimento da atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, as despesas não podem servir à redução da base impositiva do IRPJ e da CSSL.”

Verifica-se, também quanto ao tema, a inexistência de omissão deste Conselho quanto à respectiva análise, de sorte que os embargos de declaração opostos pelo contribuinte têm o nítido intento de buscar a reapreciação de matéria já decidida, escopo incompatível com os limites de cognição do recurso.

Com estas considerações, não divisando, na hipótese, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, voto pelo não acolhimento dos embargos em razão das condições previstas no dispositivo legal acima citado não estarem presentes.


Hugo Correia Sotero – Relator